

PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E CIDADÃ EM PERSPECTIVA

PEOPLE WITH INTELLECTUAL DISABILITIES AND FUNDAMENTAL RIGHTS: POLITICAL PARTICIPATION AND CITIZENSHIP IN PERSPECTIVE

Débora Franciele Pfüller ¹

Resumo: A participação política da pessoa com deficiência é o tema desse estudo. Justifica-se a escolha, pois visa abordar perspectivas sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência intelectual frente aos desafios de participação política e cidadã. Objetiva-se analisar as perspectivas de participação política e cidadã da pessoa com deficiência intelectual diante das mudanças propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz dos direitos fundamentais e dos pr/incípios da pessoa humana. O questionamento que se pretende responder é considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: quais as perspectivas, mecanismos e desafios de participação política e cidadã da pessoa com deficiência intelectual diante das mudanças propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz dos direitos e princípios da pessoa humana. Para tanto, será utilizado o método monográfico e técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que se faz necessária é a releitura de quais seriam os critérios mínimos para participação política da pessoa com deficiência intelectual, à luz da legislação analisada, uma vez que ainda não possuem previsões expressas diante das mudanças apresentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Participação Política; Pessoa com deficiência intelectual.

Abstract: The political participation of people with disabilities is the subject of this study. The choice is justified, as it aims to address perspectives on the fundamental rights of people with intellectual disabilities in the face of the challenges of political and citizen participation. The objective is to analyze the perspectives of political and citizen participation of people with intellectual disabilities in view of the changes proposed by the Statute of Persons with Disabilities in the light of fundamental rights and principles of the human person. The question that is intended to be answered is considering the principle of human dignity, fundamental rights and the Statute of Persons with Disabilities: what are the perspectives, mechanisms and challenges of political and citizen participation of people with intellectual disabilities in view of the changes proposed by the Statute Persons with Disabilities in the light of the rights and principles of the human person. For this purpose, the monographic method and documentary and bibliographical research technique will be used. It is concluded that what is necessary is a rereading of what would be the minimum criteria for political participation of people with intellectual disabilities, in the light of the legislation analyzed, since they still do not have express provisions in view of the changes presented by the Statute of Persons with Disabilities.

¹ Mestranda em Direito, com Bolsa PROSUC CAPES II, pela UNISC. Especialista em Direito das Famílias e Sucessório pela UNISC. Graduada em Direito pela AMF. Advogada. E-mail: deborapfuller@gmail.com



Keywords: Fundamental rights; Statute of Persons with Disabilities; Political Participation; Person with intellectual disability.

1. Introdução

O tema a ser pesquisado são os direitos fundamentais de participação política e cidadã na Constituição de 1988. A sua delimitação são as perspectivas de participação da pessoa com deficiência intelectual diante do regime de capacidades proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentro desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quais são as perspectivas, mecanismos e desafios de participação política e cidadã da pessoa com deficiência intelectual diante das mudanças propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz dos direitos e princípios da pessoa humana? Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se o método de abordagem o dedutivo, uma vez que se parte da premissa maior sobre os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana e a proteção na Constituição de 1988, passando pelas mudanças propostas pela legislação ordinária, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente sobre as capacidades da pessoa com deficiência intelectual, até chegar à questão específica, que é verificar as possibilidades, limites e desafios do exercício da cidadania e direitos políticos pela pessoa com deficiência intelectual no Brasil.

Por sua vez, o método de procedimento foi o método o monográfico, uma vez que a pesquisa foi realizada com base em revisão de bibliografía sobre a temática. A pesquisa ainda se utilizará ainda da técnica de pesquisa da documentação indireta, realizando consulta em bibliografía de fontes secundárias como jornais, artigos científicos, revistas especializadas na área da pesquisa, livros e demais textos acadêmicos dentro da temática proposta.

Nesse sentido, o trabalho se encontra dividido em três capítulos. No primeiro ponto, será analisada a constituição dos direitos fundamentais a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Perpassando por uma análise histórica, a partir de um breve estudo sobre os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, bem como seus aspectos objetivos e subjetivos.

Já com relação ao segundo capítulo, será analisada, de forma breve, a evolução do direito da pessoa com deficiência desde a Constituição da República Federativa do Brasil de



1988 até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando-se as mudanças legislativas, com relação a nova conceituação da capacidade civil, através da qual passa a ser plenamente detentora de capacidade.

Por sua vez, no terceiro capítulo, serão apresentados alguns aspectos sobre a efetividade da participação política e do exercício da cidadania da pessoa com deficiência intelectual, frente aos desafios enfrentados diante das situações relacionadas aos parâmetros jurídicos existentes.

2. Constituição da República de 1988: os direitos fundamentais e a participação política e cidadã

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 consagrou-se no Brasil o Estado Democrático de Direito, cuja base central se assenta o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelando, efetivamente, toda e qualquer pessoa. A referida Carta Constitucional ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, enunciando a edificação do Estado Democrático de Direito com intento de assegurar o exercício dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais constituem direitos subjetivos e elementos básicos do Estado Democrático de Direito, possuindo inegável conteúdo ético, sendo esses valores básicos para uma vida digna em sociedade (MARMELSTEIN, 2014, p. 15). Contudo, é sabido que a atual perspectiva sobre esses direitos perpassa por uma longa conquista histórica que inclui diversos modelos de Estado, a partir do Estado Liberal, do Social até o Democrático de Direito, na forma como os direitos fundamentais se consagraram.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são divididos em três dimensões, sendo a primeira voltada a um aspecto de liberdade, autonomia individual em face do Estado. Já a segunda dimensão de direitos fundamentais busca não mais evitar as ações do Estado, mas assegurar ações sociais a serem realizadas por esse, garantindo direitos sociais. Por outro lado, os direitos de terceira dimensão são aqueles considerados transindividuais e estão ligados a uma ideia de fraternidade, consagrando uma titularidade difusa (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 314-317).

Importa referir que parte da doutrina entende a existência de uma quarta e quinta dimensão, decorrente de alguns novos direitos, como os direitos relativos à Internet e da bioética. Tratam-se, no entanto, de direitos que estão protegidos, de algum modo, pelos eixos



das outras dimensões ou são decorrentes deles.

Aliás, é necessário fazer distinção entre os direitos humanos e os direitos de cidadania (ou fundamentais), uma vez que o primeiro se trata de direitos inerentes ao ser humano, enquanto no segundo, trata-se direito adquirido pelo mesmo:

Assim, ao contrário dos direitos humanos – que são supranacionais, que nascem com o homem, pois que fazem parte da própria natureza humana – os direitos de cidadania são concedidos (ou conquistados) da sociedade política e estão vinculados a um Estado. Dessa forma, a respeito à liberdade de associação, o direito de votar e ser eleito, de igualdade ante a lei, e outros tantos de caráter cívico e político, são garantidos e exercidos nos limites de um determinado Estado (GORCZEVSKI, 2016, p. 46).

Nesse sentido, outro ponto a ser destacado é a dupla dimensão de direitos fundamentais: as dimensões subjetiva e objetiva. Quanto a primeira, nota-se que a um "titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado)" (SARLET, 2010, p. 152). Já com relação a dimensão objetiva, "os direitos fundamentais passaram a apresentar-se, no âmbito da ordem constitucional, como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos" (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2017, p. 351).

Percebe-se que os direitos fundamentais transcenderam a perspectiva subjetiva, por todos devendo ser observados, não apenas de modo passivo, mas observado ativamente pela comunidade. Assim, a partir dessa perspectiva que surge o conceito de dever de proteção estatal que é, segundo Dimoulis e Martins (2018, p. 142), o "dever do Estado de proteger ativamente o direito fundamental contra ameaças de violação provenientes, sobretudo, de particulares".

Sendo assim, "o dever de proteção envolve a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado, e é um dos mais importantes desdobramentos da teoria contemporânea dos direitos fundamentais — dimensão objetiva" (KOHLS, LEAL, 2018 p. 158). Trata-se, sobretudo, de uma prestação positiva do Estado e da comunidade em assegurar os direitos fundamentais a todos. Essa perspectiva em muito se coaduna à ideia de necessidade de proteção de grupos vulneráveis, notadamente as pessoas com deficiência, que adiante será abordada.

Nesse ponto, constitui especial relevância a perspectiva de Estado Democrático, na medida em que:

Falar-se de Estado de direito significa dizer que o poder não é arbitrário e que deve respeitar três condições, sem as quais os cidadãos não estão obrigados a obedecer à autoridade: (1) o respeito às leis – em um Estado de direito aqueles que exercem o



poder estão submetidos às mesmas obrigações e coações dos demais cidadãos, sem qualquer exceção ou privilégio; (2) que estas leis respeitem (não violem, fase negativa) e protejam (fase positiva) os direitos dos cidadãos considerados como intangíveis (direitos humanos); e (3) o exercício do poder político esta, ele próprio, submetido a regras que definem as competências e os procedimentos (GORCZEVSKI, 2012, p. 52).

Assim, figura o macroprincípio da dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, inclusive para a participação cidadã. Como pontua Reis (2005, p. 2037), "caracteriza-se como um superprincípio, conferindo à hermenêutica constitucional contemporânea um sentido próprio e propiciando ao sistema jurídico unidade e racionalidade ética". Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais denotam a centralidade da pessoa na atual ordem constitucional:

Os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito do qual o sistema jurídico e político em seu conjunto se orientará para o respeito e a promoção da pessoa humana; em sua estrita dimensão individual (Estado Liberal de Direito) ou conjugando esta com a exigência de solidariedade, corolário do componente social e coletivo da via humana (Estado Social de Direito) (GORCZEVSKI, 2016, p. 53).

Logo, para além dos direitos fundamentais e direitos humanos serem a materialização dos valores de uma comunidade, são prerrogativas mínimas para as liberdades naturais da pessoa, especialmente a participação coletiva e cidadã, pois "é no exercício da sua liberdade natural que o indivíduo participa para regular a sociedade por ele criada" (GORCZEVSKI, 2012, p. 54).

Nesse sentido, o exercício dos direitos, especialmente os direitos de cidadania, se mostram mitigados em face das vulnerabilidades, ou seja, de grupos vulneráveis, sendo necessário conferir as proteções específicas desses grupos. Conforme ensinam Figueiredo e Noronha:

Localizar os grupos vulneráveis através de uma concepção material de direitos humanos perpassa por admitir os direitos humanos como símbolos e através deles localizar as normas nacionais e as internacionais reconhecidas pelo país e assim localizar se há certos grupos de pessoas que demandam algum tipo de proteção específica, ou seja, direitos singulares ou direitos gerais de forma especial (FIGUEIREDO; NORONHA, 2008, p. 134).

Notadamente, pessoas com deficiência se situam nos grupos vulneráveis, para os quais são conferidas tutelas jurídicas na busca da igualdade material. O primeiro marco para a instituição dos direitos da pessoa com deficiência ocorreu com a promulgação da Constituição

da República Federativa de 1988, que assegurou diversos direitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito à diferença e a acessibilidade, ao lado do Estatuto da Pessoa com Deficiência, objeto do tópico seguinte.

3. Proteção de grupos vulneráveis: perspectivas jurídicas sobre a pessoa com deficiência intelectual

Em 06 de julho de 2015 foi promulgado no Brasil a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que é "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (BRASIL, 2015).

Entretanto, os direitos à pessoa com deficiência já são observados desde a instituição da Constituição da República Federativa de 1988, que buscou assegurar direitos fundamentais como o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito à diferença e a acessibilidade. Também nos anos de 1989 e 1999 foram instituídos leis e decretos que tem por finalidade a integração da pessoa com deficiência e orientações normativas para assegurar o pleno exercício de direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Após, o Decreto nº 6.949 de 2009, recepcionou como tratado de direitos humanos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem como escopo "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (BRASIL, 2009).

Posteriormente, a Convenção foi o esteio ao Estatuto, definindo como pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em contato com uma ou mais barreiras, não consegue participar de forma plena e efetiva com as demais pessoas (BRASIL, 2015), reformulando o ordenamento jurídico a respeito da teoria da incapacidade e políticas de inclusão. Frisa-se que instituto das capacidades

^[...] foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia fundamental que o inspira, e acentuá-lo é de suma importância para a sua projeção na



vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. (PEREIRA, 2011, p. 228).

Segundo Tartuce (2020, p. 135-136), "deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior. Em outras palavras, a dignidade-liberdade substitui a dignidade- vulnerabilidade" [grifo do autor]. Ou seja, a perspectiva adotada pelo autor é que, com o Estatuto, deixa a pessoa com deficiência de estar presente no rol dos grupos vulneráveis, conferindo-lhe a necessária liberdade e dignidade.

Como se pode perceber, ocorreu uma grande mudança no regime da capacidade, pois o "Estatuto da Pessoa com Deficiência (L 13146/15) resgatou a cidadania de quem não tem plena capacidade de autogerir sua pessoa e bens" (DIAS, 2016, p. 378). Entretanto, tal inovação "[...] não aniquilou a teoria das incapacidades do Código Civil [...], apenas moldou as regras e princípios previstos na Constituição e na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" (BUFULIN; SANTOS; REINHOLZ, 2018, p. 7). Através de tal legislação

[...] não mais estão sujeitos à qualificadora da incapacidade absoluta as pessoas com deficiência, e isso é assim, porque a deficiência não é uma doença que impede o sujeito de concretizar suas escolhas e determinações, que afasta o primeiro olhar em direção à busca do sujeito de direito, mas apenas uma mitigação, uma obstrução, em alguns casos, à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (NISHIYAMA; TOLEDO, 2016, p. 6).

À luz das mudanças realizadas pelo Estatuto, a curatela não leva à incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, devendo ser analisado caso a caso de acordo com as capacidades e limitações da pessoa. Assim,

Como são diferenciados os graus de discernimento e inaptidão mental, a curatela admite graduações, gerando efeitos distintos a depender do nível de consciência do interditando. Quando há ausência total de capacidade, a impedir a lúcida manifestação de vontade, a interdição é absoluta para todos os atos da vida civil (DIAS, 2016, p. 1154) [grifo do autor].

Dessa forma, percebe-se que "a nova roupagem conferida à curatela insere-se na noção de cidadania, de inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira sua capacidade civil e, consequentemente expropria-se sua cidadania" (DIAS, 2016, p. 1148). Assim, deve ser requerida como última medida e, quando necessária, devendo ser proporcional ao caso e, pelo menor tempo possível (DIAS, 2016, p. 1149), uma vez que inviabiliza a pessoa ao exercício de sua cidadania.



No ano de 2004 ocorreu Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que resultou na elaboração da Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual, onde se ressignificou o papel da pessoa com deficiência intelectual na sociedade, seus direitos e garantias, constituindo um importante marco na mudança de paradigma da pessoa com deficiência intelectual (LOPES, 2014, p. 30).

A deficiência intelectual, a partir dos critérios estabelecidos pela medicina, é caracterizada "por déficits em capacidades mentais genéricas, como raciocínio, solução de problemas, planejamento, pensamento abstrato, juízo, aprendizagem acadêmica e aprendizagem pela experiência" (APA, 2014, p. 31), podendo ser classificada em quatro modos, sendo eles: leve, moderada, grave e profunda, os quais "são definidos com base no funcionamento adaptativo, e não em escores de QI, uma vez que é o funcionamento adaptativo que determina o nível de apoio necessário" (APA, 2014, p. 33).

Nesse contexto, denota-se que a pessoa com deficiência assume preocupação do ordenamento jurídico como um todo, objetivando a sua tutela e igualdade material. Assim, a reviravolta no instituto das capacidades não apenas marcou uma mudança qualitativa nas questões civilistas, especialmente a liberdade de contratar em razão da presunção de capacidade, mas também no efetivo exercício político da cidadania.

Sendo assim, inexistindo a incapacidade civil absoluta, como se fez com o Estatuto, há o impacto direto no exercício do voto e na participação no campo das deliberações públicas, uma vez que, então, a pessoa com deficiência (que, diga-se, se presume plenamente capaz ou, do contrário, incapaz somente para alguns atos), possui pleno gozo dos direitos políticos, sendo inexistente a sua suspensão pela previsão do artigo 15, inciso II da Constituição.

4. A efetividade da participação política e exercício da cidadania da pessoa com deficiência intelectual: possibilidades e desafios

Conforme referido no tópico anterior, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a única hipótese de incapacidade absoluta passou a ser aquela relativa aos menores de 16 anos, assegurando, assim, a capacidade política às pessoas com deficiência intelectual. Partindo de tal questão, tais pessoas podem exprimir suas convicções e de escolher de forma livre suas opções sem influências externas.

Com isso, denota-se não apenas a perspectiva de inclusão social e negocial da pessoa



com deficiência (aqui, especialmente a pessoa com deficiência intelectual), mas também do pertencimento político e cidadão, uma vez que:

a cidadania faz sentir-se "pertencente" a uma comunidade e obriga a uma participação. Este é o desafio: a inclusão universal na verdadeira cidadania, pois sem esta coesão torna-se impossível responder aos desafios oriundos dos novos tempos (GORCZEVSKI, 2012, p. 65).

Nesse sentido, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência visa garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com os demais indivíduos (BRASIL, 2015), de modo a garantir o "direito ao voto ainda que o sujeito curatelado passe por tal intento de permitir a presença ativa no seio social, oportuniza que desempenhe papel na vida política do Estado" (FUZETTO, DIAS, FERRER, 2022, p. 119).

Nota-se ainda que, a Resolução nº 23.456/15 do TSE, em seu artigo 50, preceitua que é facultado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, receber auxiliado de pessoa de sua confiança, mesmo que não o tenha requerido de forma antecipadamente ao Juiz Eleitoral (BRASIL, 2015a). Tal medida "veio com o condão de eliminar quaisquer óbices ao exercício do direito de voto por parte do grupo em comento, especialmente daqueles que possuírem limitações intelectuais/mentais, desde que, é claro, tenha sido realizado o devido alistamento eleitoral" (FUZETTO, DIAS, FERRER, 2022, p. 119).

Além disso, importa ressaltar que, mesmo àquela pessoa que esteja sob os efeitos da curatela, em razão de alguma deficiência intelectual, ainda assim, não terá o seu direito ao voto afetado. E em que pese

[..] seja possível argumentar que tal tratamento possa criar riscos e afetar parcialmente a fidedignidade dos resultados eleitorais, na medida em que pessoas aparentemente impossibilitadas de manifestar sua vontade para atos da vida civil o farão na esfera eleitoral, ou, quando não, irão às urnas acompanhadas de curadores ou responsáveis que, na prática, votarão em lugar dos curatelados, tal possibilidade parece ter sido considerada e sopesada pelo legislador, assegurando-se, mediante juízo de ponderação e proporcionalidade, que se reconheça, de modo pleno, às pessoas com deficiência, o direito à participação política (ROSENO, 2017, p. 572).

Portanto, as perspectivas de inclusão visam efetivar a participação política da pessoa com deficiência, pois "onde o indivíduo não participa da decisão política, não há cidadania" (GORCZEVSKI, 2012, p. 54). Trata-se, assim, de consectário dos direitos fundamentais e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, na medida em que, na condição de tarefa



imposta ao Estado, ela (a dignidade) "reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade" (SARLET, 2006, p. 47).

Ademais, reside aí a importância da participação política e cidadã, na medida em que os grupos vulneráveis são também integrantes da comunidade e destinatários das ações estatais. Como leciona Dallari

Se todos os seres humanos são essencialmente iguais, ou seja, se todos valem a mesma coisa e se, além disso, todos são dotados de inteligência e de vontade, não se justifica que só alguns possam tomar decisões políticas e todos ou outros sejam obrigados a obedecer (DALLARI, 2004, p. 26).

Assim, é preciso possibilidade de participação ativa dos grupos para possibilitar o amplo acesso à democracia e aos direitos fundamentais:

cidadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, contestação, respeito ao indivíduo, à sua cultura e à sua vontade. Mas não só os modelos autoritários inibem a cidadania. Nas democracias, o assistencialismo, o paternalismo e a tutela do Estado, aceitos que são pela maioria das pessoas por comodismo, também não permitem o desenvolvimento de uma cidadania plena, porque cidadania plena não pode ser dada ou outorgada, só é alcançada pela participação, pela luta e pelo empenho dos próprios indivíduos interessados (GORCZEVSKI, 2005, p. 1.285).

Nesse sentido, "os direitos políticos apresentam vínculo direto e indissociável com a ideia de dignidade da pessoa e, num Estado Democrático, são exigência e decorrência desse valor fundamental" (ROSENO, 2017, p. 565).

O reconhecimento dos direitos políticos como manifestação da dignidade da pessoa, em sua dimensão básica, e como instrumento para a preservação de outros direitos, não deixa dúvidas quanto à sua relevância para a conformação das democracias constitucionais. É nessa linha que os direitos políticos estão contemplados nos tratados internacionais de Direitos Humanos e protegidos pelos respectivos sistemas de apuração de violações (ROSENO, 2017, p. 566).

Há que se ter em mente situações pontuais onde o grau de dificuldade intelectual é tamanho, que pode afetar diretamente a capacidade intelectiva da pessoa a ponto de ser considerado inviável a sua capacidade de deliberação sobre a coisa pública e os assuntos políticos. Sobre tal contexto, não havendo a possibilidade de manifestação de vontade, tendo em vista que não possuiria o discernimento necessário, não seria possível a faculdade de

adquirir direitos e obrigações, mesmo que considerada parcialmente capaz. Nesse sentido, a previsão do Estatuto possibilita a redução da capacidade para situações pontuais, a partir de decisão judicial, e o instituto da tomada de decisão apoiada, que, pela sua amplitude, não poderá ser objeto da presente pesquisa.

Diante disso, denota-se que, mesmo com a Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é presente o desafio do Estado de possibilitar condições igualitárias à pessoa com deficiência, notadamente intelectual, no âmbito da criação da ampliação de condições de participação política e cidadã, não apenas as já consagradas nas relações privadas, posto que igualmente se tratam de direitos fundamentais.

5. Conclusão

Notadamente, foram fundamentais os avanços trazidos desde a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais, enunciando a edificação do Estado Democrático de Direito. Além de tal legislação, também foram fundamentais as mudanças realizadas a partir da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sendo a principal delas as mudanças no regime das incapacidades, atribuindo capacidade aqueles que outrora não a detinham.

Importa referir que o presente trabalho teve como objetivo analisar as perspectivas de participação política e cidadã da pessoa com deficiência intelectual diante das mudanças propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz dos direitos fundamentais e dos princípios da pessoa humana. Para isso, utilizou-se o metodo de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, que permitiram a resultados que vão a seguir destacados.

No primeiro ponto, a partir de um breve estudo sobre os direitos fundamentais, constatou-se a amplitude que os direitos fundamentais e os princípios constitucionais possibilitam na proteção dos direitos às pessoas, sobretudo os grupos de maior vulnerabilidade.

Por sua vez, no segundo tópico, foi realizada uma breve análise desde a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que implicou na reformulação da teoria das incapacidades, pela qual a pessoa que possui deficiência intelectual passou a ser dotada de plena capacidade, o que implica diretamente no seu exercício a participação política.

Já no terceiro ponto, verificou-se que seria possível a pessoa com deficiência intelectual exercer o seu direito ao voto. Em havendo necessidade de auxílio, poderia contar de



ajuda de pessoa de sua confiança para lhe auxiliar. Entretanto, nos casos que não seria possível verificar discernimento para o fazer, entende-se que não seria possível a faculdade ao voto, a partir de situações e instrumentos possibilitados pela legislação.

Percebe-se que, em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as resoluções emitidas pelo TSE sejam ricas em conteúdo, carecem de informações básicas, como por exemplo, critério para definir se a pessoa com deficiência intelectual possui discernimento para exercer seu direito ao voto, uma vez que nenhuma das legislações definiu exatamente quais os critérios para definir a deficiência intelectual, o que, consequentemente, implica em problemas práticos, uma vez que, em alguns casos, não seria possível expressar de forma mínima a vontade da pessoa em questão.

Dessa forma, faz-se necessária a releitura de quais seriam os critérios mínimos para participação política da pessoa com deficiência intelectual, à luz da legislação analisada, uma vez que ainda não possuem previsões expressas diante das mudanças citadas. Nesse sentido, importante que as novas normativas se somem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como as resoluções emitidas pelo TSE, permitindo possibilitando inclusão efetiva à essas pessoas, bem como atendendo ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association (APA). Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais DSM -5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2.009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13. 146, de 6 de julho de 2.015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015a**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:



https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/dje-tse-no-244-de-28-12-2015-p-5-13. Acesso em: 27 abr. 2023.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. 15. reimpressão São Paulo: Brasiliense. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FIGUEIREDO, Ivanilda; NORONHA, Rodolfo Liberato. A vulnerabilidade como impeditiva/ restritiva do desfrute de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 129-146, jul./dez. 2008. Disponível em https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/10/10. Acesso em: 14 abr. 2023.

FUZETTO, Murilo Muniz; DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. O voto da pessoa com deficiência intelectual à luz da Lei nº 13.146/15. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p.106-124, jan./abr. 2022. Disponível em: file:///F:/Downloads/8472-25707-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GORCZEVSKI, Clovis. Direitos Humanos, Educação e Cidadania. *In:* LEAL, Rogério Gesta e REIS, Jorge Renato dos. **Direitos sociais e políticas públicas**. Desafios contemporâneos. Tomo 5. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

GORCZEVSKI, Clovis. A participação política como exigência intrínseca e conditio sine qua non para o reconhecimento da cidadania. **(Re) Pensando Direito**. Ano 2, n. 4, jul/dez, p. 47-68, 2012. Disponível em: https://www.cneconline.com.br/virtual/santo-angelo/iesa-repensando-direito-vol1-n4/files/assets/basic-html/page49.html. Acesso em: 14 abr. 2023.

KOHLS, Cleize Carmelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais e o dever de proteção: uma análise pautada no sistema constitucional e na decisão do caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], [S. 1.], v. 19, n. 1, p. 149–166, 2018. DOI: 10.18593/ejjl.v19i1.6490. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/6490. Acesso em: 16 abr. 2023.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Propósito. *In:* DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). **Novos** Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília:



Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 7a. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. **O estatuto da pessoa com deficiência:** reflexões sobre a capacidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 974, p. 35-62, dez. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REIS, Jorge Renato. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações interprivadas: Breves Considerações. *In:* **Direitos Sociais & Políticas Públicas**: Desafios Contemporâneos. Tomo 5. REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.) Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2005.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 18, n. 116, p. 559-582, out. 2016./jan. 2017. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1315/1189. Acesso em: 24 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.